

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

**“Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Milton Hobus

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Tratamos de exarar Relatório e Voto Conjunto Complementar ao precedente Relatório e Voto Conjunto que proferimos, em 15 de dezembro deste ano, ao Projeto de Lei em epígrafe, que tem o objetivo de transformar 19 (dezenove) gratificações que especifica em Gratificação de Atividade Técnica, devida aos servidores de órgãos e entidades que integram o Quadro de Pessoal de servidores efetivos do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Conforme Relatório e Voto Conjunto anterior, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei, com as Emendas Aditiva de pp. 69/70 e Supressiva de pp. 71/72, ambas do Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, e com as duas Emendas Aditivas apresentadas (pp. 85 e 86).**

Entretanto, supervenientemente, constatamos a necessidade de aperfeiçoamento da matéria, por meio da reapresentação de Emenda Aditiva e apresentação de Emenda Supressiva, o que ensejou o presente Relatório e Voto Conjunto Complementar.



É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Ante a superveniente constatação da necessidade de aperfeiçoamento da matéria, pelos Relatores deste Voto Conjunto, **desconsiderando-se a Emenda Aditiva de p. 86**, reapresentam-se as disposições constantes na referida Emenda, de forma a readequar o valor do Adicional de Local de Exercício devido aos servidores em comissão em efetivo exercício nas unidades administrativas e na sede da Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão; mantendo o percentual de 100% (cem por cento) do valor do cargo em comissão aos servidores em comissão em exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos

Ademais, constatamos a necessidade de suprimir o art. 2º do Projeto de Lei, que veda a percepção da Gratificação de Atividade Técnica por empregados públicos de qualquer esfera de governo, no intuito de conferir tratamento isonômico.

Reiterando os termos do Relatório e Voto Conjunto precedente e em complementação, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0460.3/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Supressiva de pp. 71/72, do Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, a Emenda Aditiva anteriormente apresentada (p. 85) e as Emendas Aditiva e Supressiva que ora apresentamos.**

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

O Projeto de Lei nº 0460.3/2021 passa a vigorar acrescido do art. 10, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício, devido aos titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo e aos titulares de cargos em comissão em efetivo exercício da Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), fixado em:

I – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo para os servidores em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo para os servidores em efetivo exercício nas demais unidades administrativas e na sede da SAP;

III – 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para os servidores em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos; e

IV – 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para os servidores em efetivo exercício nas demais unidades administrativas e na sede da SAP.

§ 1º O adicional previsto no caput deste artigo:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, hora extraordinária e adicional noturno; e

II – será devido nos períodos de férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou pessoa com deficiência com dependência.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores públicos lotados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras de Policial Penal e de Agente de Segurança Socioeducativo.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça





Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 0460.3/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público